



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18336.000450/2010-56
ACÓRDÃO	3004-000.105 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/10/2006

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. ÔNUS DO BENEFICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO REGIME. SÚMULA CARF Nº 227.

A não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, nos limites, condições e termos do Ato Concessório de Drawback, caracteriza a inobservância do princípio da vinculação física, requisito essencial para a concessão do benefício fiscal, cujo ônus é do beneficiário por meio da apresentação de escrituração confiável, hábil e idônea. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 227.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, aplicando ao caso a Súmula CARF nº 227.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 03 a 18, que exigem PIS Importação de R\$ 9.662,74 e Cofins Importação de R\$ 44.507,19, com multa de ofício e juros de mora, em razão do descumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessório do regime especial de drawback-suspensão nº 20060154489, referente à DI nº 06/1239716-0, registrada em 16/10/2006, que submeteu a despacho de importação 1.517.900 kg de coque metalúrgico.

Consta da autuação que a empresa beneficiária, embora intimada diversas e tendo seus pedidos de prorrogação de prazo de atendimento acatados, no período de 25/02/2010 a 05/08/2010, não conseguiu comprovar, por meio de documentação hábil, a efetiva exportação de produtos com utilização da mercadoria importada no prazo de validade do Ato Concessório. Foi apurado saldo negativo de estoque de ferro-gusa na data de saída deste produto para a exportação, conforme Nota Fiscal nº 010936, emitida em 10/10/2008, vinculada ao ato concessório supracitado e ao despacho de exportação de nº 2081224093/6 - fls. 150 a 153.

No Relatório de Fiscalização é ressaltado que a Vinculação Física é princípio basilar que rege o funcionamento do regime aduaneiro especial de drawback-suspensão e, por isso, é condição fundamental a ser cumprida pela empresa beneficiária, conforme disposição do art. 341, I, do Regulamento Aduaneiro (RA) de 2002, Decreto nº 4.543/02, mantido no art. 389 do RA de 2009, Decreto nº 6.759/09. Assim, caberia à empresa beneficiária do regime provar o cumprimento de todas as condições previstas no ato concessório, devendo manter controles e registros que permitiriam a efetiva comprovação da utilização dos insumos importados nos produtos exportados, conforme determinação do art. 179 do CTN e dos arts. 121 e 123 do RA/2009, sucedâneos dos arts. 120 e 122 do RA/2002.

Também é destacado que, em decorrência das diversas oportunidades dadas à contribuinte, não poderia mais ser cogitado *"erro de escrituração"* como justificativa do *"saldo negativo de estoque"* mencionado, segundo o art. 394 do CTN, Decreto nº 7.212, de 15/06/2010.

Os documentos referentes à fase de preparação do lançamento encontram-se às fls. 19 a 156.

O procurador da empresa, foi pessoalmente cientificado do lançamento em 20/08/2010, conforme documentos de fls. 04 e 08.

Em 17/09/2001, a autuada apresentou a impugnação de fls. 159 a 161, instruída com os documentos de fls. 162 a 189, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 191.

Alega que os lançamentos seriam improcedentes porque a totalidade dos 1.517.900 kg de coque metalúrgico integrou os produtos finais exportados.

Afirma que, em 01/11/2006, registrou na conta de estoque 117.01.02.0002 (insumos minerais) os 1.517.000 kg de coque metalúrgico pelo valor de R\$ 526.331,83, os

quais teriam sido consumidos na produção de ferro gusa exportado, como entende comprovar o quadro e a planilha anexados à impugnação e intitulados, respectivamente, "Apuração de Estoque de Minério Coque" e "Movimentação de Estoque de Gusa".

Sustenta que exportou 61.188 toneladas de ferro gusa, de setembro a novembro de 2006, 87.732 toneladas em 2007 e 5.072 toneladas em setembro e outubro de 2008, tendo sido o coque metalúrgico objeto da presente autuação vinculado às citadas exportações de 2008.

Ressalta que, nos anos-calendário de 2006 a 2008, não adquiriu coque metalúrgico no mercado interno e que a quantidade de ferro gusa exportado seria suficiente para absorver o coque metalúrgico importado.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão nº 06-64.412, julgou improcedente a impugnação, mas mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, em razão da correção de ofício das exigências do PIS e da COFINS para R\$ 8.768,94 e R\$ 40.390,27, respectivamente, às quais devem ser acrescidos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/10/2006

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. ÔNUS DO BENEFICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO REGIME.

A não comprovação da exportação de produtos em que tenham sido utilizados os insumos importados com suspensão de tributos, nos limites, condições e termos do Ato Concessório de Drawback, caracteriza a inobservância do princípio da vinculação física, requisito essencial para a concessão do benefício fiscal, cujo ônus é do beneficiário por meio da apresentação de escrituração confiável, hábil e idônea.

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta que demonstrou, através de documentação que:

(i) Após receber o coque metalúrgico importado, efetuou o respectivo lançamento contábil, na conta de estoque 117.01.02.0002 – insumos minerais, pelo custo total de R\$ 526.331,83;

(ii) Nos anos de 2006, 2007 e 2008, a Recorrente não adquiriu nenhuma quantidade de coque metalúrgico no mercado interno;

(iii) O coque metalúrgico importado sob o regime de *drawback* foi integralmente consumido na produção de ferro gusa;

(iv) O ferro gusa produzido foi exportado nos períodos de setembro e outubro de 2008.

Defende que a comprovação do coque metalúrgico ao ferro gusa exportado pode ser realizada por todos os meios em direito admitidos. E que pensar de modo contrário, é sobrepujar a essência pela forma, penalizando o contribuinte que cumpriu à risca os termos do Ato Concessório.

Pede aplicação do princípio da verdade material.

E, conclui:

No caso, se remanesca dúvida quanto ao cumprimento do Ato Concessório por parte da Recorrente, o que se cogita apenas para argumentar, cabia à autoridade fiscal ter procedido a minucioso exame do processo produtivo da empresa, a fim de verificar a exata proporção entre os insumos adquiridos pelo regime de *drawback* e os produtos ao cabo exportados pela Recorrente, considerando, para tanto, por óbvio, as perdas inerentes ao processo de produção.

Não trouxe novos documentos em Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Diante da ausência de inovação das razões recursais e por concordar com a decisão recorrida, adoto as suas razões como fundamentos de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99 e do art. 114, §12, I, do RICARF/2023.

A autuação é decorrente da não comprovação da efetiva exportação dos produtos frutos da utilização da mercadoria importada no prazo de validade do Ato Concessório nº 20060154489, mesmo após haverem sido concedidas sucessivas oportunidades à beneficiária durante cerca de 5 meses.

A autuada foi cientificada, em 25/02/2010, do Termo de Início de Fiscalização que solicitava, dentre outras coisas, o Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque:

fiscalização do contribuinte acima identificado, **INTIMANDO-O** a apresentar, **no prazo de 20(vinte) dias**, os seguintes documentos relativos aos **Atos Concessórios de DRAWBACK nº 20060133554 e 20060154489**:

1. Cópias da telas dos Atos Concessórios citados, juntamente com telas dos respectivos aditivos, anexos e Relatórios de Comprovação;

2. Extratos das Declarações de Importação (DI) referentes a esses Atos Concessórios, acompanhados dos seus respectivos documentos instrutivos (originais e cópias das faturas comerciais, conhecimentos de embarque, certificados de origem, packing lists, laudo de arqueação, Guia do ICMS, etc);

3. Extratos dos Registros de Exportação (RE) e Declarações de Exportação (DDE), referentes a esses Atos Concessórios;

4. Notas Fiscais de Entrada no estabelecimento das mercadorias importadas, e Notas Fiscais de Saída do estabelecimento das mercadorias exportadas objeto dos dois citados Atos Concessórios;

5. Livros Fiscais: Registro de Entradas (Compras), Registro de Saídas (Vendas), Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e Estoque, dos períodos 2006, 2007 e 2008;

6. Laudo Técnico sobre o processo produtivo das mercadorias fabricadas para exportação, objeto dos citados atos concessórios, devendo ser detalhadas as seguintes informações:

- Etapas do processo, insumos utilizados, produtos gerados e duração do ciclo produtivo;
- Participação quantitativa e qualitativa de mercadoria importada consumida para cada unidade de mercadoria exportada ou por exportar;
- Perdas no processo produtivo, seu percentual e motivo de serem consideradas irre recuperáveis;
- Registro da existência de subprodutos, resíduos ou sobras, seu percentual, seu valor comercial, esclarecimento sobre sua utilização e motivo de serem considerados sem valor comercial, se for o caso;

O Laudo, com os elementos e esclarecimentos requeridos, deverá conter a assinatura do profissional que o elaborou, sua identificação e número de seu registro no Conselho Regional da profissão que exerce;

7. Comprovação da adoção de uma das providências previstas no artigo 390 do Regulamento

Em 04/05/2010, e- fl. 120, apresentou parte documentação solicitada, afirmando que tinha iniciado o processo de registro dos livros contábeis na Junta Comercial do Estado do Maranhão, pretendendo comprovar tal alegação com cópia do pedido de registro datado de 31/03/2010. Logo, somente após um mês do início da fiscalização foi solicitado o registro dos livros contábeis.

Consta dos autos que os Livros de Entrada e Saída somente foram encaminhados em 03/05/2010 e, como ainda não tinham sido entregues os Livros de Registro de Controle de Produção, foi necessária nova intimação, cientificada em 21/05/2010, e-fl. 121, que também exigia informações acerca do consumo específico de coque no processo de produtivo:

1) Apresentar, conforme previsto no art. 369 do Regulamento do IPI (Decreto nº 4544/2002) o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, modelo 10, referente ao período de 2006 a 2008, exigência já feita através do Termo de Intimação nº 06/2010, de 02/02/2010, e até momento não atendida.

2) Complementação do Laudo Técnico, elaborado pelo perito engenheiro José Nicolau Fialho e encaminhado anteriormente em atendimento ao Termo de Intimação nº 06/2010, com informações sobre o consumo específico de coque (em kg de coque/tonelada de gusa) do processo produtivo do estabelecimento industrial no período de 2006 a 2008.

Em 10/06/2010, a empresa solicitou e obteve prazo adicional de 10 dias para apresentar a documentação solicitada e, em 16/06/2010 obteve nova prorrogação até 09/07/2010, e-fls. 122 e 123. No final do prazo, encaminhou os Livros Registro de Controle de Produção e Estoque referente aos anos de 2006, 2007 e 2008 e informou que só utilizou coque importado no seu processo produtivo, e-fls. 124 e 125.

No entanto, a fiscalização apurou que os referidos livros não possuíam registro na Junta Comercial e solicitou que isso fosse providenciado, em 13/07/2006, e-fl. 127:

- 1) Proceder ao registro dos volumes do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque na Junta Comercial do Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no artigo 448 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados)
- 2) Esclarecer se os lançamentos das operações com coque metalúrgico importado foram realizados sob o tipo carvão (produto A40.0001) no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Em 19/07/2010, e-fls. 128 e 129, a empresa novamente solicitou prorrogação de prazo, informando que havia solicitado o registro em 19/07/2010 e que o controle de coque metalúrgico e carvão vegetal eram efetuados separadamente. Somente em 22/07/2010 foram apresentados os Livros Registro de Controle de Produção e Estoque referente aos anos de 2006, 2007 e 2008. Assim, a documentação solicitada só foi entregue cinco meses após a intimação inicial. Porém, como não havia registro de saída e entrada de ferro gusa, foi efetuada nova intimação para que tal erro fosse saneado, e- fl. 133:

Esclarecer e, se for o caso, sanear os Livros de Registro de Controle da Produção e Estoque do produto ferro-gusa encaminhados a esta Fiscalização em 22 de julho de 2010 que omitiam qualquer registro de entrada e saída do produto.

No caso de saneamento, apresentar, no prazo supracitado, os Livros ora devolvidos com o registro de cancelamento/substituição na Junta Comercial acompanhado dos Livros substitutos devidamente registrados.

O não atendimento da intimação no prazo concedido implicará na aplicação do art. 394, inciso II, do Decreto 7212 de 15 de junho de 2010:

Art. 394. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

Em 04/08/2010 a Siderúrgica Maranhão reapresentou os livros com a seguinte justificativa, e-fl. 134:

SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A – SIMASA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar os Livros Registro de Controle de Produção e Estoque referentes aos anos de 2006 a 2008 do produto ferro-gusa, que tinham sido anteriormente encadernados sem as informações das notas fiscais por um equívoco na geração dos arquivos.

Para efetuar as correções solicitadas pela fiscalização, a interessada optou por declarar o extravio dos livros já registrados (e-fl. 135) e efetuar o registro de livros substitutos aos ditos extraviados, mas entregou à fiscalização tanto os substitutos como os substituídos, registrados em 03/08/2010 e 22/07/2010, respectivamente e-fls. 136 a 150.

A fiscalização procedeu à análise dos documentos apresentados e apurou que não houve a comprovação da vinculação física entre os produtos exportados e os importados sob o regime aduaneiro de drawback relativo ao Ato Concessório nº 2006015448, uma vez que, em 10/10/2008, o estoque de ferro gusa foi registrado como negativo, e-fl. 153, porque o saldo era insuficiente para a exportação das 3.150 toneladas de ferro gusa consignadas no DDE nº 2081224093/6 e RE nº 08/1585221-00, que possuíam a informação de vinculação ao Ato Concessório nº 20060154489 e à NF de saída nº 010936 de 10/10/2018, e-fls. 89 a 104 e 154.

O regime aduaneiro especial Drawback Suspensão, modalidade objeto da presente lide, concede suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, que se transforma

em isenção quando comprovado o cumprimento das obrigações definidas no respectivo Ato Concessório. Por outro lado, a não comprovação delas acarreta a cobrança dos tributos incidentes sobre a importação da mercadoria, transformando o que era regime aduaneiro especial em comum.

No presente caso, observa-se que, mesmo após a demora para atendimento do solicitado no Termo de Início de Fiscalização e dos atrasos/incongruências narrados no Registro dos Livros, a beneficiária não logrou êxito em comprovar a utilização integral dos insumos importados no processo de industrialização próprio, tampouco a necessária exportação dos produtos finais obtidos com eles, conforme exigido pela legislação vigente à época, em especial no art. 341 do RA/2002:

Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

[...]

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (RA/2002)

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

[...]

Art. 336. O regime de drawback poderá ser concedido a:

I - mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;

[...]

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o

pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

Dessa forma, sendo a vinculação física condição obrigatória à comprovação do regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, não basta que o beneficiário exporte seus produtos na quantidade e prazo acordados, é imperativo comprovar que os insumos importados sob suspensão de pagamento de tributos foram totalmente utilizados nesse processo de produção.

Adicionalmente, os art. 113 e 120 do Decreto nº 4.543/2002, vigentes à época, em consonância com os art. 111 e 179 do CTN, determinam que é ônus do beneficiário do regime de drawback-suspensão a comprovação do adimplemento dos termos contidos no Ato Concessório, devendo-se interpretar de forma estrita a legislação que dispuser sobre a outorga de isenção:

Decreto nº 4.543, de 26/12/2002

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

[...]

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179).

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

[...]

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Pelo exposto, no caso de drawback-suspensão, a isenção dos tributos incidentes sob os insumos importados com o regime está condicionada à comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de duas condições cumulativas:

1. A ocorrência de exportações vinculadas ao regime e ao correspondente Ato Concessório; e
2. A utilização dos insumos importados ao amparo desse regime na industrialização/beneficiamento dos produtos exportados.

Nesse sentido, a empresa beneficiária do drawback-suspensão é que deverá manter controles e registros dos estoques e do consumo dos insumos estrangeiros importados sob o amparo do regime e dos estoques e saídas dos produtos finais elaborados com tais insumos adquiridos. Para isso, não se pode prescindir de uma escrita fiscal hábil a demonstrar sua observância ao princípio da vinculação física, de forma que fique comprovada a efetiva utilização dos insumos importados nos produtos finais a serem exportados ou sua imprescindibilidade para a obtenção de tais produtos.

Para contraditar a apuração de estoque negativo de ferro gusa no Livro de Registro da Produção e do Estoque encontrado pela Fiscalização na data da emissão da NF de saída que amparou o registro de exportação vinculado ao Ato Concessório nº 20060154489, a Recorrente apresentou os documentos de e-fls. 174 a 189 intitulados "Apuração de Estoque de Minério Coque" e "Movimentação de Estoque de Gusa", além dos lançamentos no Razão Analítico referente à conta insumos ao mês de novembro de 2006, em especial, de um débito de R\$ 526.331,83 registrado em 01/11/2006.

No entanto, esses não são os documentos hábeis a comprovar a vinculação pretendida e não podem contraditar informações registrada em livro obrigatório registrado na Junta Comercial e apresentado pela própria autuada, a teor dos art. 369, III e § 2º, e 383, §1º, do Decreto nº 4.544/2002:

Art. 369. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

[...]

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

[...]

§ 2º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, e comerciantes

atacadistas, podendo, a critério da SRF, ser exigido de outros estabelecimentos, com as adaptações necessárias.

[...]

Art. 383. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

A DI nº 06/1239716-0, objeto do presente lançamento, foi registrada em 16/10/2006 e submeteu a despacho de importação 1.517.900 kg de coque metalúrgico, com valor aduaneiro de R\$ 531.450,94, e-fls. 76 a 80, tendo sido desembaraçada somente em 03/11/2006. O registro contábil apresentado na impugnação é de R\$ 526.331,83 em 01/11/2006, e-fl. 170, ou seja, anterior ao desembaraço e de valor inferior:

- Situação da Entrega da Carga			
ENTREGA CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: DOCUMENTO DE EXONERAÇÃO DO ICMS		ICMS	RVF
- Dados do Despacho			
URF de Despacho:	PORTO DE SAO LUIS	Operação Fundap:	NÃO
Data de Registro:	16/10/2006	Data de Desembaraço:	03/11/2006
Modalidade do Despacho:	Antecipado	Tipo de Declaração:	CONSUMO

Adicionalmente, a planilha apresentada não é um documento fiscal hábil e não tem registro em órgão oficial, podendo ser elaborada a qualquer tempo. A entrada de insumos minerais (A) registrada em nov./2006 é de somente 27.163 e não especifica unidade de medida, data, DI ou NF a que se refere. Nem mesmo o tipo de insumo mineral. O valor não guarda qualquer correlação com os 1.517.900 kg de coque metalúrgico importados:

SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
MOVIMENTAÇÃO DO ESTOQUE DE MINÉRIO

	set/06			out/06			nov/06		
	Quantidade	Custo Total	C. Unitário	Quantidade	Custo Total	C. Unitário	Quantidade	Custo Total	C. Unitário
Saldo Inicial (31.12.05)	94.936	9.040.714	95	84.925	8.173.072	96	44.472	3.445.316	77
Entrada	23.596	2.366.642	100	26.483	791.594	30	27.163	3.482.966	128
Crédito PIS e COFINS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajuste Estoque	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total Após Entradas	118.532,23	11.407.357	96,24	111.408,45	8.964.665	80,47	71.635,21	6.928.281	96,72
(-) Consumo	(30.524)	(2.937.624)	96	(28.631)	(2.303.839)	80	(26.973)	(2.608.680)	97
(-) Ajuste	-	64.505	-	-	(62.093)	-	-	(153.495)	-
(-) Devolução de Fino	(3.083)	(361.165)	117	(2.824)	(165.161)	58	(2.068)	(46.498)	22
(-) Emprést. Pindaré	-	-	-	(27.613)	(2.257.639)	82	-	-	-
(-) Emprést. Viana	-	-	-	(4.000)	(371.357)	93	-	-	-
(-) Emprést. Fergumari	-	-	-	(1.999)	(185.650)	93	-	-	-
(-) Emprést. Gusa NE	-	-	-	(1.868)	(173.611)	93	-	-	-
(-) Emprést. Cosima	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Estoque Final	84.925	8.173.072	96	44.472	3.445.316	77	42.595	4.119.609	97

(A) ENTRADA DO COQUE NO ESTOQUE DE INSUMOS MINERAIS.
(B) CONSUMO DO COQUE PELA APURAÇÃO DO CUSTO MÉDIO.

Nem mesmo a soma do consumo de coque (B) registrada após novembro de 2006, data da importação em litígio, coincide o volume importado. Além disso, há em vários meses das

planilhas apresentadas a indicação de empréstimo a outras empresas, demonstrando que nem todo o coque teria sido efetivamente consumido pela Recorrente:

SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
MOVIMENTAÇÃO DO ESTOQUE DE MINÉRIO

	jan/07			fev/07		
	Quantidade	Custo Total	C. Unitário	Quantidade	Custo Total	C. Unitário
Saldo Inicial (31.12.06)	43.986	3.523.959	80	36.741	3.252.030	89
Entrada	22.095	2.796.841	124	18.438	1.777.735	97
Crédito PIS e COFINS	-	-	-	-	-	-
Ajuste Estoque	-	-	-	-	-	-
Empréstimo Pindaré	-	28.150	-	4.152	385.612	93
Empréstimo Cosima	-	-	-	-	-	-
Total Após Entradas	66.081	5.848.949	89	59.311	5.415.377	91
(-) Consumo	(26.731)	(2.364.208)	89	(11.836)	(1.080.706)	91
(-) Ajuste	-	13.571	-	-	(8.950)	-
(-) Devolução de Fino	(2.629)	(246.282)	94	(756)	(60.085)	79
(-) Emprést. Pindaré	-	-	-	-	-	-
(-) Emprést. Viena	-	-	-	-	-	-
(-) Emprést. Fergumar	-	-	-	-	-	-
(-) Emprést. Gusa NE	-	-	-	-	-	-
(-) Emprést. Cosima	-	-	-	-	-	-
Estoque Final	36.741	3.252.030	89	46.719	4.265.627	91

A planilha referente a estoque de ferro gusa, e-fls. 187 a 189, não apresenta valores relativos ao ano-calendário de 2008, em especial a novembro de 2008, mês de emissão da NF de saída que amparou o RE e quando foi apurado o estoque negativo apontado pela fiscalização como causa da não comprovação da vinculação física.

Então, restou demonstrado no auto de infração que a escrituração contábil da empresa apresenta irregularidades que a tornam imprestável para comprovar a efetiva utilização do coque metalúrgico objeto do lançamento na produção do ferro gusa exportado.

Assim, a Recorrente não cumpriu com a obrigação a que estava sujeita de manter controles e registros hábeis e idôneos dos estoques e do consumo dos insumos estrangeiros importados sob o amparo do regime drawback-suspensão e dos estoques e saídas dos produtos finais elaborados com tais insumos adquiridos.

Não cabe, portanto, reconhecer a isenção condicionada à comprovação da efetiva utilização dos insumos importados nos produtos finais exportados.

Ressalte-se que se aplica ao caso a Súmula CARF nº 227:

SÚMULA CARF Nº 227

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando ao caso a Súmula CARF nº 227.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3004-000.105 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18336.000450/2010-56

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO